



Número: **0600647-92.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **05/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600968-83.2020.6.16.0144**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa, Mandado de Segurança**
Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível com pedido liminar nº 0600647-92.2020.6.16.0000 impetrado por Francisco Luis dos Santos, Marcelo Eroni Pelanda e coligação Experiência e Mais Confiança no Futuro 10-REPUBLICANOS / 55-PSD / 11-PP / 20-PSC / 14-PTB / 23-CIDADANIA em face do ato perpetrado pelo Dr. Peterson Cantergiani Santos, Juiz da 144ª Zona Eleitoral de Fazenda Rio Grande/PR, tendo como interessada a coligação Saúde, Trabalho e Fé 17-PSL / 90-PROS / 28-PRTB que, no dia 04/11/2020 às 18h10min, realizou a apreensão de 11 (onze) bandeiras (WindFlags) afixadas isoladamente em bases de concreto na Rua Portugal, no bairro Gralha Azul - Fazenda Rio Grande/PR, nas intermediações do local de votação Escola Marista Irmão Henri, conforme certidão do Cartório Eleitoral, com a certificação de que havia somente 1 rapaz cuidando de 12 bandeiras, o qual foi advertido verbalmente a segurar com suas mãos a sua, o que fez prontamente naquele momento e por esse motivo não foi também apreendida, nos autos de Representação nº 0600968-83.2020.6.16.0144, por propaganda irregular - afixação de bandeiras em propriedades privadas, ajuizada pela ora interessada em face dos ora impetrantes, após o Juízo ter deferido em parte a medida liminar, a fim de determinar que os representados Francisco Luis Dos Santos, Marcelo Pelanda e coligação Experiência e Mais Confiança no Futuro" removam a propaganda identificada como irregular - afixada na Rua Nossa Senhora do Rocio, nº 12, Santa Terezinha, Fazenda Rio Grande/PR (evento 19799128, pág. 03) - que está em desacordo com o disposto no caput do art. 37 da Lei nº 9.504/97, no prazo razoável de 48 horas a partir da intimação, sob pena de aplicação de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por dia de descumprimento.**

(Requer: - provimento liminar, de forma inaudita altera parte, para o fim de suspender os efeitos do ato coator, determinando-se a imediata liberação dos materiais apreendidos (WindFlags), para que sejam utilizados licitamente pelos impetrantes; - ao final, em decisão de mérito, seja concedida a segurança, confirmando os efeitos da liminar).

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

FRANCISCO LUIS DOS SANTOS (IMPETRANTE)	RICARDO GONCALVES TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELA DISTEFANO RIBEIRO SCHMIDT (ADVOGADO) RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA (ADVOGADO) PAOLA SAYURI MENA OLIVEIRA (ADVOGADO) JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) GUILHERME MALUCELLI (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)		
MARCELO ERONI PELANDA (IMPETRANTE)	RICARDO GONCALVES TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELA DISTEFANO RIBEIRO SCHMIDT (ADVOGADO) RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA (ADVOGADO) PAOLA SAYURI MENA OLIVEIRA (ADVOGADO) JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) GUILHERME MALUCELLI (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)		
EXPERIÊNCIA E MAIS CONFIANÇA NO FUTURO 10- REPUBLICANOS / 55-PSD / 11-PP / 20-PSC / 14-PTB / 23-CIDADANIA (IMPETRANTE)	RICARDO GONCALVES TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELA DISTEFANO RIBEIRO SCHMIDT (ADVOGADO) RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA (ADVOGADO) PAOLA SAYURI MENA OLIVEIRA (ADVOGADO) JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) GUILHERME MALUCELLI (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)		
JUÍZO DA 144ª ZONA ELEITORAL DE FAZENDA RIO GRANDE PR (IMPETRADO)			
SAUDE, TRABALHO E FÉ 17-PSL / 90-PROS / 28-PRTB (INTERESSADO)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22185 616	07/12/2020 18:40	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA: 0600647-92.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, MARCELO ERONI PELANDA,
EXPERIÊNCIA E MAIS CONFIANÇA NO FUTURO 10-REPUBLICANOS / 55-PSD / 11-PP /
20-PSC / 14-PTB / 23-CIDADANIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES TEIXEIRA JUNIOR - PR0088286,
RAFAELA DISTEFANO RIBEIRO SCHMIDT - PR0103194, RAFAELA FARRACHA LABATUT
PEREIRA - PR0058415, PAOLA SAYURI MENA OLIVEIRA - PR0090525, JHONATHAN
SIDNEY DE NAZARE - PR0084893, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR0098059,
GUILHERME MALUCELLI - PR0093401, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR0083449,
CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR0058425, RODRIGO GAIAO - PR0034930,
GUSTAVO BONINI GUEDES - PR0041756

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES TEIXEIRA JUNIOR - PR0088286,
RAFAELA DISTEFANO RIBEIRO SCHMIDT - PR0103194, RAFAELA FARRACHA LABATUT
PEREIRA - PR0058415, PAOLA SAYURI MENA OLIVEIRA - PR0090525, JHONATHAN
SIDNEY DE NAZARE - PR0084893, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR0098059,
GUILHERME MALUCELLI - PR0093401, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR0083449,
CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR0058425, RODRIGO GAIAO - PR0034930,
GUSTAVO BONINI GUEDES - PR0041756

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES TEIXEIRA JUNIOR - PR0088286,
RAFAELA DISTEFANO RIBEIRO SCHMIDT - PR0103194, RAFAELA FARRACHA LABATUT
PEREIRA - PR0058415, PAOLA SAYURI MENA OLIVEIRA - PR0090525, JHONATHAN
SIDNEY DE NAZARE - PR0084893, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR0098059,
GUILHERME MALUCELLI - PR0093401, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR0083449,
CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR0058425, RODRIGO GAIAO - PR0034930,
GUSTAVO BONINI GUEDES - PR0041756

IMPETRADO: JUÍZO DA 144ª ZONA ELEITORAL DE FAZENDA RIO GRANDE PR
INTERESSADO: SAUDE, TRABALHO E FÉ 17-PSL / 90-PROS / 28-PRTB

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) INTERESSADO:

Relator: ROGÉRIO DE ASSIS

DECISÃO



Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, interposto por Francisco Luis dos Santos em face de decisão proferida pelo juízo da 144ª Zona Eleitoral de Fazenda Rio Grande que, em sede de Representação Eleitoral nº 0600968-83.2020.6.16.0144, deferiu pedido de liminar determinando que os ora impetrantes removam a propaganda identificada como irregular (windflags) no prazo de 48 horas, por estarem em contrariedade com a lei.

Alegou o impetrante que a decisão questionada entendeu que as bandeiras colocadas nas casas, na medida em que consiste em bandeira móvel e em bem particular ao longo de vias públicas que não dificulta o bom andamento do trânsito de pessoas. Ao mesmo tempo entendeu serem irregulares as bandeiras “windflags” colocadas uma ao lado da outra, criando um efeito parecido com faixa, estariam violando a legislação eleitoral, determinando a sua remoção em 48 (quarenta e oito) horas.

Assim buscou a concessão de medida liminar para que fosse cassada a decisão exarada pela autoridade coatora com a consequente liberação dos materiais de propaganda apreendidos, qual seja, as “windflags”.

É o necessário relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança ataca decisão proferida nos autos de Representação Eleitoral nº 0600968-83.2020.6.16.0144 que havia determinado a busca e apreensão de materiais de propaganda do impetrante.

Posteriormente ao ajuizamento do presente mandado de segurança, o juízo *a quo* proferiu sentença de mérito, julgando parcialmente procedente a representação, mas determinando a restituição dos materiais apreendidos, vejamos:

Sendo assim, com esteio no acima exposto e com fundamento no art. 21 da Resolução nº 23.608/2019 do colendo Tribunal Superior Eleitoral – TSE, bem assim no Código Eleitoral e no art. 37 da Lei n.º 9.504/97, CONFIRMO A LIMINAR ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE EM PARTE a Representação Eleitoral para manter a remoção da propaganda identificada como irregular - Rua Nossa Senhora do Rocio, nº 12, Santa Terezinha, Fazenda Rio Grande/PR (evento 19799128, pág. 03).

IV. Apense-se aos autos sob nº 0600958-39.6.16.0144.

V. Restitua-se os materiais de propaganda apreendidos “windflags” (evento 37897817).



Desta forma, considerando as manifestações do Impetrante e do Ministério Público Eleitoral, verifico que não subsiste mais o interesse do Impetrante na obtenção do provimento jurisdicional a amparar o prosseguimento do *mandamus*, o qual deve ser extinto sem resolução de mérito ante a perda superveniente de seu objeto.

Diante do exposto e com fulcro no art. 30, inciso I do RITRE, julgo extinto sem resolução de mérito o presente Mandado de Segurança, em razão da perda superveniente de seu objeto, com amparo nos artigos 485, inciso VI e 493, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a autoridade apontada coatora acerca desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Autorizo a Sra. Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, 06 de dezembro 2020.

ROGÉRIO DE ASSIS - Relator

